

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1002767-57.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Compra e Venda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

## CONCLUSÃO

Aos 08/05/2014 10:57:31 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

Nos termos da Lei nº 6.858/1980, artigos 1º e 2º, em relação aos saldos bancários, de cadernetas de poupança ou fundos de investimento até o valor de 500 OTNs, somente é cabível o alvará independente previsto naquela lei caso o(a) *de cujus* não tenha deixado outros bens sujeitos a inventário.

No caso em tela, verifico que, consoante a certidão de óbito, o(a) *de cujus* deixou bens a inventariar, não havendo falar, portanto, em <u>alvará independente</u>, tal como requerido.

Não conheço do pedido, pois, havendo alvará ou arrolamento em andamento, o requerimento de alvará deve ser formulado no bojo daqueles autos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do pedido.

P.R.I.

São Carlos, 08 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA